



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL**

**Comissão de Licitações**

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL Nº 04/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

Vem a exame desta Comissão o expediente em epígrafe, o qual trata de RECURSO ADMINISTRATIVO ao Edital nº 04/2019 – Modalidade Concorrência Pública destinada a OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA PARA IMPLANTAÇÃO, EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL.

Primeiramente informo que o presente Recurso Administrativo foi protocolado tempestivamente, através do expediente administrativo de n ° **6687/2020**, pela empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda. O referido recurso foi impetrado contra a empresa Zona Azul Brasil Serviços Administrativos EIRELI. No dia 12/05/2020 enviamos e-mail (fl.30), para que a empresa pudesse manifestar suas contrarrazões. A empresa Zona Azul Brasil Serviços Administrativos EIRELI respondeu ao Recurso Administrativo no dia 15/05/2020, cumprindo o prazo para contrarrazoar, segue resposta na íntegra:

**“À(0) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**Edital de Concorrência nº 04/2019**

*A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 07.653.961/0001-44, sediada na Rua Doutor Querubino Soeiro nº 143- Centro – Leme - Estado SP, telefone(s) (19) 3555-3157, neste ato representada pela sua procuradora Sr. Patrícia Rosa Barduque, portadora da Carteira de Identidade nº 25.638.942-1 e do CPF nº 254.834.688-99, abaixo assinada, vem apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, consoante as razões de fato e direito a seguir delineadas.*

**I. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL**

*No que concerne a legitimidade recursal o ilustre Marçal JUSTEN FILHO<sup>1</sup> ensina que “carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores a sua exclusão”.*

*Esta é a conclusão que se extrai do artigo 109 da Lei 8.666/93:*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

### Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

§ 3º *Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*Conforme se extrai da norma em conteúdo, a interposição de recurso administrativo é ato destinado apenas aos licitantes, assim considerados como sendo aqueles que estão participando do certame no momento da interposição do ato.*

*Ressalte-se ainda que o simples fato da recorrente ter ingressado na via judicial não lhe devolve automaticamente a legitimidade recursal, mormente o MM. Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca indeferiu a tutela antecipada:*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001624-34.2020.8.21.0035/RS

AUTOR: REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

*I. Diante da quitação das custas iniciais, recebo a inicial.*

*II. Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência ajuizada em face do Município de Sapucaia do Sul. Narra a parte autora que participou da Concorrência Pública n. 04/2019, cujo objetivo era a outorga da concessão onerosa para implantação, exploração e administração de estacionamento Rotativo Remunerado de veículos em vias e logradouros públicos do município de Sapucaia do Sul, conforme Lei Municipal nº 3707/2016. Aduz que havia apresentado a melhor proposta, classificando-se em primeiro lugar. Contudo, a empresa Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli, que obteve segundo lugar na classificação, interpôs recurso administrativo, sob o argumento de que a proposta da demandante estaria em desacordo com o estipulado no edital. Discorre que houve o provimento do recurso e a comissão entendeu pela desclassificação da proposta apresentada. Informa que a data para nova sessão de análise de proposta foi designada para 04.05.2020. Sustenta a ilegalidade do proceder da parte ré ao proceder à desclassificação, pois seguiu as regras do edital, bem como apresentou a proposta com maior margem de lucro. Relata que ingressou anteriormente com mandado de segurança junto à 1ª Vara Cível desta comarca, o qual restou indeferido liminarmente, razão pela qual ingressa com a presente demanda. Requer, em antecipação de tutela, a suspensão da licitação no estágio em que se encontra; caso não seja o entendimento, determinar a participação da autora na mesma data e sessão já designada para próxima segunda-feira, com igual abertura de seu envelope contendo a documentação ou, ainda, impedimento da assinatura do contrato de concessão por parte de qualquer outra concorrente, e se assim não entender o duto juízo, seja determinada a intimação de eventual outra empresa elevada à condição de vencedora da licitação de que a contratação (irregular) se dará sob a censura da precariedade por força da presente ação judicial, fins de se evitar ulterior pedido de perdas e danos em detrimento do erário pela empresa irregularmente contratada.*

***Passo à análise da medida liminar. Depreende-se da análise da exordial, que foi impetrado mandado de segurança (5001609-65.2020.8.21.0035) sobre a mesma temática perante o juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, alegando direito líquido e certo à participação no certame da concorrência pública. No entanto, o mandamus restou indeferido liminarmente por não ser a hipótese legal para seu ajuizamento. Adianto que, da mesma***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

### Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

***forma que não há direito líquido e certo a ser tutelado naquele feito, também não se encontra fundamento legal para deferimento de tutela de urgência no presente. Isso porque não se encontra evidenciada a probabilidade do direito, requisito previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil. Friso que, embora esteja presente a urgência do pedido, tendo em vista a realização do ato designada para 04.05.2020, às 14h, entendo que não foram trazidos elementos probatórios que corroborem com a suposta ilegalidade no proceder da municipalidade. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, necessitando de prova robusta da sua ilegalidade para ensejar sua suspensão ou anulação. Aliás, os documentos apresentados juntamente à inicial limitam-se aos mesmos apresentados no mandado de segurança. Ressalto, por oportuno, que a decisão do recurso administrativo (documento "out11" do evento 1) foi realizada por profissionais que detinham conhecimento técnico para tanto e está devidamente fundamentada e, portanto, inicialmente, não há falar em ilegalidade a ser apontada. Além disso, foi concedida oportunidade (documento "out8" do evento 1) para que a autora adequasse suas planilhas ao previsto no certame, motivo pelo qual não há falar em supressão do contraditório na esfera administrativa. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório.***

*III. Tenho que o caso concreto não admite autocomposição, inviabilizada esta pela conduta reiterada da parte ré, que não anui na celebração de transação em casos como o dos autos. Assim, a fim de preservar a celeridade e evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação e determino a citação da parte ré para responder a ação, contado o prazo para contestar na forma do inciso III do artigo 335 do CPC/2015.*

*Portanto, tendo a recorrente sido desclassificada, não tem legitimidade para interpor recurso de atos posteriores, sendo que o mero fato de ter ingressado na via judicial para discutir sua desclassificação não lhe assegura direito algum, tanto que neste momento sua pretensão foi negado pelo juízo competente ante a ausência de probabilidade do direito invocado.*

*Por conseguinte o recurso deve ser inadmitido, haja vista que a recorrente carece de legitimidade recursal, uma vez que a mesma fora desclassificada na fase anterior.*

## **II. DA LICITUDE DO PROCEDIMENTO**

*A recorrente alega infundadamente que haveria “pressa” quanto ao curso do procedimento da presente licitação, contudo conforme e-mail enviado pelo setor de licitações no dia 08/05/2020, inclusive com cópia à recorrente, todas empresas que participam ou participaram do certame foram devidamente comunicadas acerca da habilitação da recorrida, sendo aberto prazo recursal conforme previsto em LEI.*

*E caso alguma das licitantes quisesse se manifestar, assim, como a própria recorrente, a comissão julgadora deu total acesso aos documentos da empresa Zona Azul, o que lhe permitiu ingressar com o devido recurso.*

*Vale ressaltar que no Edital anterior 01/2019, que envolvia o mesmo objeto, os envelopes de credenciamento, proposta e habilitação foram abertos todos no mesmo dia (21/05/2019), constando na mesma ata a data do teste prático marcado para o dia 27/05/2019, sendo que após realização de dois testes em dias diferentes, a ora recorrente fora declarada DESCLASSIFICADA pela doutra comissão.*

*Assim denota-se a contrariedade da conduta da recorrente, pois acena com “pressa” da comissão julgadora no presente certame, quando o trâmite do certame anterior, no qual apenas a ora recorrente foi habilitada e classificada, ocorreu de forma muito mais ágil.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

### Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

*Diante de todo o exposto é manifesto que a douta Comissão não denota pressa alguma em acelerar o procedimento do presente certame, sendo tais alegações totalmente infundadas.*

#### **III. DA ALEGADA AUSENCIA DE ASSINATURA NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS**

*A recorrente alega que teria ocorrido violação aos itens 8.1.5, 8.1.6, 8.1.7, 8.1.8 e 8.3.4 do edital, sob a alegação de que as declarações foram firmadas por pessoa alheia ao quadro societário da empresa e desprovida de procuração nos autos.*

*No entanto as alegações da recorrente são totalmente inverídicas, haja visto que a procuração outorgada a Sr.<sup>a</sup> Patrícia Rosa Barduque já havia sido anexada na entrega do envelope de credenciamento (páginas 08/09/10 e documento RG página 11), sendo tal documento conferido e assinado por todos os presentes na abertura do processo, inclusive a recorrente, que não o contestou na ata de abertura da proposta.*

*O documento foi novamente anexado às fls. 965/969, não existindo qualquer dúvida acerca da juntada deste nos autos do processo licitatório.*

*A procuração em questão foi firmada por instrumento público e outorgada pela empresa à Sr.<sup>a</sup> Patrícia Rosa Barduque em 21/01/2020, perante o 4º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos- Presidente Pudente- SP.*

*Pela referida procuração por instrumento público a recorrida outorgou à Sr.<sup>a</sup> Patrícia Rosa Barduque poderes para representá-la perante repartições públicas, podendo assinar tudo quanto preciso for para a defesa dos interesses da outorgante, e ainda, poderes para representa-la em pregões e procedimentos licitatórios, incluindo-se poderes para assinar documentos e praticar todos os atos que forem necessários, dentre outros.*

*Conforme a jurisprudência do TCU citada pela própria recorrente, considera-se representante legal a pessoa credenciada por procuração outorgada pela licitante, dando poderes para o representante se manifestar em nome da concedente.*

*Por fim, ainda que assim não fosse, o edital não traz qualquer exigência de que as declarações devam ser assinadas por procurador com poderes específicos, assim sendo, ante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, não se pode exigir da licitante obrigação que não esteja prevista no edital.*

#### **IV. DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.3.5 DO EDITAL**

*A recorrente alega que a recorrida teria descumprido o item 8.3.5 do edital em razão de ter apresentado atestado de vistoria técnica datado de 30.04.2019, o qual alega que deveria ter sido atualizado na forma do edital, caso a empresa tivesse participado dos certames anteriores.*

*No entanto a empresa recorrida, além do referido atestado de vistoria técnica, anexou também a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E EXIGÊNCIAS MÍNIMAS, datada de 02 de março de 2020, conforme PÁGINA 358 - (Fls. 2166 DO PROCESSO COMPLETO PÁGINA 2166), conforme autoriza os itens 5.4 e 8.3.4 do edital:*

*5.4. Caso o licitante não queira participar da visita técnica, deverá apresentar, **em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo representante legal, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços**, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Prefeitura de Sapucaia do Sul.*

*8.3.4. Atestado de visita técnica no local do serviço emitido pelo servidor designado **e/ou declaração formal assinada pelo representante legal**, sob as penalidades da lei, como forma de comprovação de que a licitante possui conhecimento técnico acerca dos locais de implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – ERP; Caso a proponente tenha realizado a visita técnica para as Concorrências Públicas nº 04/2018 ou 01/2019, cujo objeto era o mesmo da presente Concorrência 04/2019, poderá solicitar ao setor/servidor responsável pela visita técnica, documento atualizado do atestado de visita técnica obtido naquela ocasião para inseri-lo no envelope de nº 02.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

### Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

*Assim resta claro que a recorrida apresentou o atestado da visita anterior somente como complemento de documentação, tendo em vista que a visita era facultativa, exigindo-se somente a declaração de conhecimento das condições técnicas do serviço.*

*Nesse sentido o Tribunal de Contas da União tem decidido que o edital deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração acerca do conhecimento das condições e peculiaridades do serviço:*

***A exigência de realização de visita técnica ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra (Acórdão 2126/2016-Plenário, Data da sessão 17/08/2016, Rel. AUGUSTO SHERMAN).***

***A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos (Acórdão 212/2017-Plenário, Data da sessão 15/02/2017, Rel. JOSÉ MUCIO MONTEIRO).***

*Diante de todo o exposto fica demonstrado o acerto da decisão da comissão de licitações, uma vez que a recorrida preencheu as exigências na forma dos itens 5.4 e 8.3.4 do edital.*

#### **V. DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

*A recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do ano anterior (2017), bem como carta de responsabilidade, reportando-se resoluções do CFC. Aduz ainda que no balanço apresentado não foram apresentadas informações relativas ao ativo imobilizado.*

*Para a comprovação da qualificação econômico-financeira o item 8.4.2. do edital exigiu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, sendo que na data de abertura do certame foi apresentado pela recorrida o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentado em 2019 (relativo ao exercício 2018).*

*Por sua vez o item 8.4.3 do edital limitou expressamente tal exigência ao balanço patrimonial do último exercício encerrado:*

***8.4.3. A documentação necessária para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante será constituída pelas demonstrações contábeis constantes do balanço patrimonial, inclusive notas explicativas, referente ao último exercício encerrado. No caso das Sociedades Anônimas ou de empresas que publicarem seus balanços na forma da Lei nº. 6404/76 deverá ser apresentada somente a publicação no Diário Oficial. Para as demais empresas, as demonstrações contábeis deverão apresentar comprovação de registro no órgão competente. A documentação das sociedades comerciais deverá atender também aos dispositivos da INDNRC 107/2008 (Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio).***

*Desta forma o edital, além de não exigir a apresentação de balanços patrimoniais de exercícios anteriores, limita expressamente tal exigência relativamente ao último exercício encerrado.*

*E nem poderia ser diferente, haja vista que o artigo 31 da Lei 8.666/93 assim dispõe:*

***Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

### Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

***1- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*Assim, por expressa vedação da Lei de Licitações, nem se poderia exigir o Balanço Patrimonial referente a 2017, sendo a pretensão da recorrente manifestamente infundada.*

*Frise-se que o balanço patrimonial relativo ao exercício de 01/01/2018 a 31/01/2018- registrado na junta comercial do Estado de São Paulo- JUCESP pelo nº 349087 em 20/05/2019- está dentro das formas exigidas na lei, com as notas explicativas e certidão de registro e quitação da contadora devidamente habilitada para tal função.*

*Em relação ao ativo imobilizado, o mesmo está devidamente apresentado na página 48 e 51 - do balanço patrimonial da empresa, contemplando todos os itens exigidos, inclusive depreciação acumulada.*

*Desta forma a recorrente pretende a extrapolação das exigências contidas em edital e na própria Lei de Licitações, o que contraria expressamente o artigo 41 da referida norma legal onde se estabelece que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, bem como o artigo 3º que prima pela vinculação ao instrumento convocatório.*

### **REQUERIMENTOS**

*Por todo o exposto, requer que o recurso interposto seja **INADMITIDO**, ante a ausência de legitimidade recursal da recorrente, que fora desclassificada na fase anterior. Caso não seja este o entendimento dos nobres julgadores, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a habilitação da recorrida, nos termos da fundamentação exposta.”*

Posteriormente, devido à falta de conhecimento técnico desta Comissão de Licitação, o referido Recurso Administrativo e Contrarrazões foram enviados a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito para análise e parecer. Segue reposta do Sr. Arno Leonhardt, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito e Sr. Eduardo Hiller Marques, Engenheiro de Trânsito:

*“Assunto: Estacionamento Rotativo RECURSO ADMINISTRATIVO. Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Rek Parking, esta secretaria tem a esclarecer o que segue: Esta secretaria recebeu cópia da integralidade dos documentos apresentados em Recurso e as Contra Razões e, analisando as razões e contra razões, é ululante, cristalino e indene de dúvidas que a recorrente tem manejado recursos, seja administrativo ou judicial no intuito de tumultuar o processo, suspender o certame e atrasar os atos administrativos decorrentes do Edital, cuja verdadeira razão se desconhece e é imprestável ao feito. Registramos, por oportuno, que não se admitirá mais ameaças à comissão de licitação, manejados internamente nos recursos administrativos apresentados pela empresa Rek Parking, sem a adoção das medidas legais cabíveis, pois, a recorrente, em todas as fases do certame, inclusive com manejo de medida judicial, sempre foi tratada com respeito e isonomia, dentro do regular processo licitatório e, tem a sua disposição todos os instrumentos sejam administrativos, legais ou judiciais adequados às suas manifestações e insurgências, contudo, não se pode admitir que um Recurso Administrativo manejado contra outra empresa habilitada no certame, sirva de subterfúgio para registrar ameaças a quem quer que seja. Registradas as considerações iniciais, em relação ao mérito do Recurso Administrativo, esta secretaria analisou as razões do*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

### Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

*recorrente e, compulsando os autos, verificou-se que NÃO LHE ASSISTE RAZÃO, pois, a representação da empresa recorrida está regular, inclusive, já foi objeto de análise no envelope 1, sendo considerada apta e habilitada, portanto, neste aspecto, não merece provimento o recurso. No que diz respeito ao Atestado de Visita Técnica, em observância aos requisitos do Edital, do mesmo modo, compulsando os autos, é possível verificar nos acervos desta secretaria, junto a engenharia de trânsito, que a recorrida realizou 1 Visita Técnica “in loco”, e solicitou 1 atualização do mesmo, a qual foi emitida pelo Sr. Eduardo Hiller Marques, Engenheiro de Trânsito da municipalidade e responsável técnico pelo Projeto de Implantação do Estacionamento Rotativo na cidade. Ademais, verifica-se que os Atestados foram apresentados nos Envelopes 1 e 2, havendo ainda, Declaração de Conhecimento e Exigências Mínimas, com data de 02.03.2020, portanto, atualizada.*

*Insta Registrar que, caso a licitante Opte em não realizar a visita técnica, foi oportunizado aos licitantes, apresentar Declaração substitutiva ao Atestado de Visita Técnica, no caso, a recorrida apresentou os 2, portanto, ainda que o Atestado de Visita Técnica tenha sido apresentado desatualizado, o que se admite apenas por argumentação, pois teria que ser discutido o conceito de atualidade, já que o certame ficou suspenso em razão de medida judicial manejada pela recorrente, ainda assim, tecnicamente, a recorrida está rigorosamente adequada aos requisitos do certame, e neste item, especificamente, plenamente habilitada. Cabe destacar que a Capacidade Técnica, apresentada no envelope 2, está amplamente comprovada. Em relação a Licitude, legalidade e vinculação ao ato convocatório, uma vez mais, não assiste razão à recorrente, sendo que a única licitante que participa ou participou do certame que tumultua o processo e faz alegações inverídicas e infundadas é a própria recorrente. Aliás, é importante registrar que, quando a ora recorrente manejou recurso com fundamentos e razões adequadas, verídicas e legais, os mesmos foram acolhidos, o que não é o caso do presente recurso, cujo indeferimento é medida que se impõe. Na verdade, é possível concluir que, inconformada com sua inabilitação, procura, desesperadamente encontrar subterfúgios afim de que o presente certame seja concluído com êxito. Não obstante, analisando as contra razões da recorrida, é possível observar nos autos que assiste razão na indicação dos documentos que comprovam a regularidade da sua representação, bem como os documentos que comprovam a aptidão da sua capacidade técnica, não havendo razão para a desclassificação da recorrida. Por fim, assiste razão a recorrida em relação a Ausência de Legitimidade Recursal da Recorrente, que sendo acolhida, não é necessário sequer discutir o mérito. Ante o exposto, verificamos que não assiste razão à empresa recorrente, devendo o Recurso Administrativo ser RECEBIDO e NÃO DEFERIDO, mantendo a habilitação da recorrida. Sendo o que tínhamos para o momento manifestamos votos de elevada estima e distinta consideração.”*

### **DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

Em análise do recurso administrativo esta comissão entende que a empresa Rek Parking usou de seu direito para impetrar Recurso Administrativo, assim como foi dado o direito a empresa Zona Azul de contrarrazoar, os autos foram enviados para análise do setor técnico e posteriormente analisado pela Comissão de Licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL**

**Comissão de Licitações**

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140  
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

Ressaltamos que não será analisado o Mérito do item III do Recurso – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO, pois não há exigência no edital para que as empresas apresentassem o Balanço Patrimonial de 2017 e sim do **último exercício encerrado** e destacamos que documentação econômico-financeiro foi analisada e aprovada pelo setor técnico competente pelo Sr. Fernando Silva de Mello, Técnico Municipal e a Sra. Fabiane Machado Teixeira, Diretora de Contabilidade.

Sendo assim após analisar o parecer técnico emitido pelo Srs. Eduardo Hiller Marques e Arno Leonhardt, esta comissão mantém o parecer técnico e indefere o recurso administrativo impetrado pela empresa Rek Parking.

**DA DECISÃO:**

A Comissão de Licitação INDEFERE os termos do RECURSO ADMINISTRATIVO Impetrado pela empresa Rek Parking com base no parecer técnico emitido pelo Sr. Arno Leonhardt, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito e Sr. Eduardo Hiller Marques, Engenheiro de Trânsito e encaminhamos os autos a Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico quanto à legalidade do feito.

Cordialmente.

Elisandra Nunes  
Presidente Comissão de Licitação

Carla de Matos Affonso  
Membro da Comissão de Licitação

Aline da Silva Jacques  
Membro da Comissão de Licitação